

# MINUTO BARRA

## URGENTE! TRIBUNAL DE JUSTIÇA BLOQUEIA BENS DE DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO

Posted on 29/03/2023 by Minuto Barra



A denúncia acusa o deputado estadual de malversação no uso de recursos da saúde. A ação pede que o parlamentar devolva aos cofres públicos R\$ 250 mil.

Category: [Notícias](#)

# MINUTO BARRA

O Tribunal de Justiça do Maranhão rejeitou no último dia 22 de março de 2023 um pedido feito pelo deputado estadual Eric Costa(PSD) para que seu bens fossem desbloqueados.

O pedido foi rejeitado pelo Desembargador da 6ª turma cível, Luiz Gonzaga Almeida Filho.

## ENTENDA O CASO:



O governo de

Carlos Brandão através da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão protocolou no dia 25 de outubro de 2022 uma denúncia na Justiça contra o ex-prefeito de Barra do Corda e deputado estadual Eric Costa.

Segundo a ação, em junho de 2014, ainda no governo de Roseana Sarney, Eric Costa recebeu do Fundo Estadual de Saúde a quantia de R\$ 150 mil para a compra de uma ambulância a ser usada na saúde pública de Barra do Corda.

Segundo a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, houve malversação dos recursos transferidos a prefeitura de Barra do Corda.

Segundo a denúncia, o Secretário de Estado da Saúde, Carlos Lula, notificou em 16 de agosto de 2016 o então prefeito Eric Costa para que ele comprovasse com documentos a compra da referida ambulância. Foram três ofícios encaminhados. Em todos, o então prefeito Eric Costa ficou em

# **MINUTO BARRA**

silêncio e não respondeu aos questionamentos da SES.

Ao analisar o pedido de liminar na denúncia, o juiz de Barra do Corda, aceitou o pedido para bloquear os bens do deputado estadual Eric Costa. A decisão ocorreu no dia 14 de novembro de 2022.

Veja abaixo a decisão do Desembargador Luís Gonzaga mantendo o bloqueio dos bens do deputado estadual Eric Costa, em 22 de março de 2023. O magistrado disse considerar graves os fatos relatados na denúncia;

# MINUTO BARRA



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/03/2023

Número: **0825039-44.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804664-38.2022.8.10.0027**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NAO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (AGRAVANTE)		KAYRONN SA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24422 447	22/03/2023 18:20	<a href="#">Decisão</a>
		Tipo
		Decisão

# **MINUTO BARRA**

# **MINUTO BARRA**

# **MINUTO BARRA**

# MINUTO BARRA



## SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0825039-44.2022.8.10.0000

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0804664-38.2022.8.10.0027

AGRAVANTE: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: KAYRONN SA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo n. 0804664-38.2022.8.10.0027, na qual o(a) agravante requer a concessão de liminar.

A medida liminar tem por finalidade efetivar/preservar a eficácia da decisão proferida ao final do recurso, evitando-se, assim, danos irreparáveis ou difíceis de reparação ao(a) Recorrente.

No entanto, a concessão da medida está condicionada ao preenchimento de requisitos legais previstos no art. 995 e 1.019, ambos do CPC, a saber: a demonstração de danos irreparáveis ou de difícil reparação, e a existência de fundamentos sérios para o recurso.

Após uma análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações das partes, verifico que não estão presentes os requisitos acima mencionados.

Dessa forma, entendo que não há justificativa para a concessão da medida de urgência pleiteada pelo Recorrente, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luis, 22 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - 22/03/2023 18:20:12  
<https://pj2.tjma.jus.br:443/pj2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032218201282200000023201853>  
Número do documento: 23032218201282200000023201853

Num. 24422447 - Pág. 1

# **MINUTO BARRA**